



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 236-91.2012.6.21.0048
PROCEDÊNCIA: CAMBARÁ DO SUL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: IVAN DO AMARAL BORGES

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.
Incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.
Decisão originária que julgou improcedente impugnação e deferiu pedido de registro de candidatura, entendendo que o julgamento das contas impugnadas foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/10.
Irresignação ministerial assentada no conteúdo de decisão do STF que confirmou a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal.
Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.
Enquadramento da conduta descrita nas hipóteses legais conducentes à inelegibilidade: contas desaprovadas por decisão irrecorrível, baseada em irregularidade insanável pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, e inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.
Decisão indeferitória de registro de candidatura. Assegurada, entretanto, a realização de propaganda eleitoral e a manutenção de seu nome na urna, em face da conjugação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, o qual permite que o candidato cujo registro estiver *sub judice* possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.
Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade - vencidas as Desembargadoras Elaine Macedo e Maria Lúcia Luz Leiria, que votaram por excluir os efeitos do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 -, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a impugnação oferecida e indeferir o registro de candidatura de IVAN DO



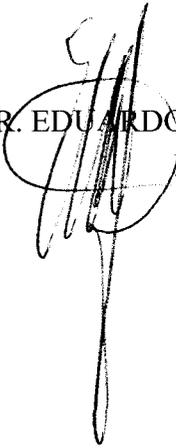
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AMARAL BORGES.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2012.


DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 236-91.2012.6.21.0048
PROCEDÊNCIA: CAMBARÁ DO SUL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: IVAN DO AMARAL BORGES
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 13-8-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 48ª Zona que julgou improcedente impugnação oferecida pelo recorrente contra Ivan do Amaral Borges e deferiu seu registro de candidatura para vereador, considerando que o julgamento das contas foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010 (fls. 108-111).

Em suas razões recursais (fls. 112-119), o apelante aduziu que o STF considerou constitucional a Lei Complementar n. 135/2010, admitindo sua incidência sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Requereu o provimento do recurso, visando ao indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

Com as contrarrazões (fls. 123-127), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo provimento do recurso (fls. 130-138).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

A parte foi intimada da sentença em 23.7.2012 (fl. 111, verso), tendo a irresignação sido interposta no dia 24.7.2008 (fl. 111, verso) - dentro do prazo de três dias estabelecido no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.373/2011 (art. 8º da Lei Complementar n. 64/90). O recurso, portanto, é tempestivo.

Inelegibilidade:

Prejudicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 29 e 30, reconheceu que a Lei Complementar n. 135/2010 é constitucional e suas disposições aplicam-se a fatos ocorridos antes de sua publicação, como se verifica pela ementa extraída do acórdão proferido no aludido julgamento:

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)

[...]

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral). (ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012.)

A decisão proferida em ação declaratória de constitucionalidade produz “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário”, nos expressos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, de modo que não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

compete mais às instâncias inferiores do Judiciário contradizê-la.

Superada essa prejudicial, os autos versam sobre o art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige-se o preenchimento de 3 condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1. ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação à primeira condição, qual seja, ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, impende destacar que “é necessário que a decisão mencionada tenha o caráter de irrecorrível, ou seja, tenha efetivamente transitado em julgado. E, a partir da data da decisão de rejeição de contas, devidamente transitada em julgado (ou seja, irrecorrível), é que inicia o prazo da inelegibilidade da alínea 'g'.”¹.

No tocante ao órgão competente para o julgamento das contas, impende destacar que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos (art. 71, II, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal).

Acerca da segunda condição, qual seja, a caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a matéria é tratada da seguinte forma pela doutrina:

A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver

¹ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*, 2. ed., 2010, pág. 201.



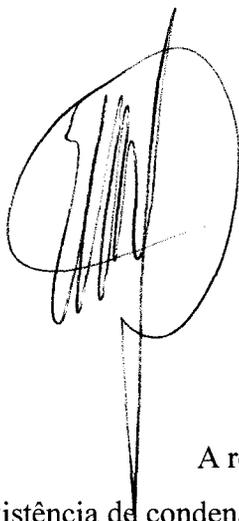
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal [...].

insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 8ª ed., Atlas, 2012, p. 186)

Além da irregularidade ser insanável, deve configurar ato doloso de improbidade administrativa. Sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, merece destaque a lição de Teori Albino Zavascki², ao discorrer sobre a ação de improbidade:

Para efeito de caracterização do elemento subjetivo do tipo, em atos de improbidade administrativa, devem ser obedecidos, *mutatis mutandis*, os mesmos padrões conceituais que orientam nosso sistema penal, fundados na teoria finalista, segundo a qual 'a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime (...). **No crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de concretizar um fato ilícito (...).** No crime culposos, o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor de fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o dano. Dito de outra forma: **o tipo doloso implica sempre a causação de um resultado (aspecto externo), mas caracteriza-se por querer também a vontade de causá-lo. Essa vontade do resultado, o querer do resultado, é o dolo.** O tipo culposos não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque na forma em que se obtém essa finalidade viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (...). No dolo, o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para obtenção da finalidade proposta”.



A respeito desse último requisito, importa ainda destacar ser desnecessária a existência de condenação ou mesmo de processo judicial objetivando a condenação do agente por improbidade administrativa.

A caracterização desta segunda condição compete à Justiça Eleitoral, a qual não poderá realizar nova apreciação das contas do administrador público, já julgadas pelo órgão competente, mas deverá, a partir dos fundamentos empregados no julgamento das contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

A respeito do tema, manifesta-se a doutrina:

²In *Processo Coletivo*, 4. ed., pág. 101 e 102.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...) é a própria Justiça Eleitoral – ao analisar o caso concreto, nos autos da AIRC ou RCED (se matéria de cunho superveniente) – a tarefa de aferir se as contas rejeitadas, reputadas insanáveis, têm o condão de apresentar nota de improbidade. Portanto, é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, delimita ou define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 3ª ed, Verbo Jurídico, 2012, p. 189/190)

Esta competência da Justiça Eleitoral é pacificamente reconhecida pela jurisprudência, como se extrai da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV. Recurso conhecido e provido.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33806, acórdão de 05/05/2009, relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, relator(a) designado(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 18/06/2009, página 22.)

Quanto à terceira e última condição para a inelegibilidade da alínea ‘g’, “inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição”, como a própria norma expressamente refere, apenas provimento judicial, seja de caráter provisório ou definitivo, pode suspender os efeitos do julgamento das contas, conforme admitido pela jurisprudência:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.

[...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 118531, acórdão de 01/02/2011, relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 036, data 21/02/2011, página 62.)

A respeito do momento dessa suspensão ou anulação, o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Dessa forma, o provimento judicial suspendendo ou anulando a decisão que desaprovou as contas do agente público deve incidir sobre o processo de registro de candidatura a qualquer momento, mesmo após a sua propositura.

Assim delineada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90, passa-se à análise do caso concreto.

Na espécie, o recorrente foi administrador da Fundação de Saúde São José e teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Conta do Estado em 18 de abril de 2005 (fl. 36), sofrendo retificação em sessão de 11.7.2005, para correção de erros materiais (fl. 93), não havendo recurso contra tal decisão.

A desaprovação se deu em razão da realização de pagamentos sem nota fiscal, liberando verba pública sem a observância das normas pertinentes, conduta caracterizadora de improbidade administrativa (art. 10, XI, da Lei n. 8437/92); uso indevido de celular da instituição quando se encontrava afastado de sua função, empregando bem público em seu proveito particular (art. 9º, XII, da Lei n. 8437/92); liberação de diárias a servidor sem o seu efetivo deslocamento, considerando que Ivan viajava e apresentava documentos comprobatórios “em nome de outra pessoa” (fl. 44), permitindo que terceiro enriquecesse ilicitamente (art. 10, XII, da Lei n. 8437/92).

Verifica-se, ademais, que houve a substituição de materiais contratados por outros de qualidade inferior, mesmo com parecer ressaltando a necessidade de manutenção da similaridade técnica para a obra, bem como o pagamento por serviços não prestados,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

liberando-se verba pública sem observância das normas pertinentes (art. 10, XI, da Lei n. 8437/92).

Identifica-se, portanto, a prática de condutas ímprobas graves, ensejadoras de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, restando devidamente caracterizado o dolo do recorrido nas condutas praticadas, não se tratando de mera negligência do administrador.

Dessa forma, deve ser reconhecida a inelegibilidade do apelado pela alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, reformando-se a decisão recorrida.

Efeitos da decisão em face do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90:

Uma última questão deve ser enfrentada, entende-se, para que não parem dúvidas sobre os efeitos a serem produzidos pela decisão colegiada que reconhece a inelegibilidade em registro de candidatura.

Trata-se da composição da redação dada ao art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 pela Lei Complementar n. 135/2010 com o artigo 16-A da Lei n. 9.504/97, a seguir transcritos:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Uma primeira leitura dos dois dispositivos leva a uma aparente contradição entre eles: o artigo 16-A, como regra geral, admite que o candidato, cujo registro esteja *sub judice*, possa realizar todos os atos de campanha e ter seu nome mantido na urna enquanto perdurar tal situação, ou seja, até o trânsito em julgado do seu registro de candidatura;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

quando, entretanto, a decisão do registro reconhecer uma inelegibilidade, após a decisão de segundo grau, o candidato teria seu registro imediatamente cancelado e, com isso, não poderia manter seu nome na urna nem prosseguir realizando campanha eleitoral.

Esta não é, entretanto, a melhor compreensão a respeito da aludida norma, que deve passar por uma adequação ao sistema em que está inserida, partindo-se, para tanto, dos motivos que levaram à reforma do texto legal e do seu papel no sistema eleitoral.

Assim, deve-se ter presente as críticas que a anterior redação sofria, quando admitia que o registro fosse negado apenas após o trânsito em julgado da decisão³.

Reconhecendo que o período entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos é bastante célere, ultimamente tem-se admitido que aguardar o trânsito em julgado de decisões em matéria eleitoral resultaria em “sanção sem efetividade”⁴.

Atenta a essa circunstância, a jurisprudência do TSE admitia a eficácia imediata das decisões, à exceção daquela que reconhecia a inelegibilidade, exigindo, para a produção de seus efeitos, o trânsito em julgado da decisão (RESP 28387, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ: 04.02.2008). Tal orientação estabelecia uma incongruência no sistema, sintetizada nas palavras de Luiz Fernando Pereira:

Agora é preciso reconhecer que é com razão que aponta Adriano Soares da Costa a total incompatibilidade entre a vinculação do decreto de inexistência ao trânsito em julgado (a fim de preservar a prevalência da vontade do eleitor) para, na outra ponta, quando há “apenas a cassação”, a executividade é imediata (e a prevalência da vontade do eleitor). Como bem observa o autor, as situações materiais e práticas são idênticas. Sustentar na ausência de decreto de inelegibilidade o motivo da ausência de outorga de efeito suspensivo faz nenhum sentido. (Eficácia imediata das decisões em direito eleitoral. In *Direito Eleitoral Contemporâneo*, Ed. Forum, 2008, p. 267).

Verifica-se, portanto, que a anterior redação do art. 15 não admitia a eficácia imediata das decisões e, por isso, instaurou-se tratamento díspare a situações semelhantes, como destacou a doutrina.

Assim, buscando resolver essa incongruência, o legislador passou a admitir a eficácia da decisão declaratória de inelegibilidade a partir da decisão por “órgão colegiado”,

3 Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

4 PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Eficácia imediata das decisões em direito eleitoral. In *Direito Eleitoral Contemporâneo*, Ed. Forum, 2008, p. 267.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

harmonizando sua redação com a parte final do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, que condiciona a validade dos votos recebidos pelo candidato “ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Fica claro, dessa forma, que o artigo 15 não veio contrapor-se ao art. 16-A, mas, ao contrário, veio adequar a inelegibilidade ao tratamento que já era dado às demais matérias eleitorais.

Tendo presente os motivos da alteração do art. 15, destaque-se a sua finalidade dentro da sistemática dos registros de candidatura.

A lei confere diversos efeitos à sentença de indeferimento do registro de candidatura irrecorrível: o nome do candidato é retirado da urna; impede que possa realizar atos de propaganda eleitoral; e possibilita que o partido substitua o candidato. Outrossim, caso o nome do candidato seja mantido na urna, obsta que os votos dados a ele sejam computados tanto para si quanto para a agremiação.

Assim como o artigo 16-A fixou um marco para a validade dos votos recebidos pelo candidato, o artigo 15 estabeleceu o momento a partir do qual o candidato é considerado inelegível para fins de validade dos seus votos. Esses efeitos, entretanto, são destacados dos demais. Tanto um dispositivo quanto outro não impedem a participação do candidato na propaganda, nem obstam a permanência de seu nome na urna. Ao contrário, a lei expressamente admite, no artigo 16-A, que esse direito não sofre alterações antes do trânsito em julgado do pedido de registro.

Como observa o Ministro Hamilton Carvalhido, o processo eleitoral é “constituído de fases bem demarcadas, regidas, fundamentalmente, por um complexo, mas coordenado sistema de preclusões” (AgR-MS 4034-63, julg. em 15.12.2010).

Com efeito, a lei, tratando de uma das fases do processo eleitoral, assegura que o candidato, entre o pedido de registro e a data da eleição, mantenha seu nome na urna e permaneça realizando propaganda eleitoral.

Passada essa fase, no momento entre a data do pleito e a diplomação dos eleitos, a validade dos votos conferidos ao candidato *sub judice* é estabelecida de acordo com o “deferimento de seu registro por instância superior” (art. 16-A) ou com a inelegibilidade “proferida por órgão colegiado” (art. 15).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 15, portanto, regulamenta matéria específica atinente à validade dos votos, relativa à outra fase eleitoral, distinta da realização de propaganda e manutenção do nome na urna. Confirmado o indeferimento do registro com trânsito em julgado após a realização das eleições, os efeitos da sentença devem retroagir à data da decisão proferida pelo órgão colegiado.

Assim, como o artigo 15 se harmonizou com o 16-A, que admite expressamente a participação do candidato no pleito, e veio a regulamentar matéria estranha àquela disposta na primeira parte do art.16-A – validade de votos e não direito de realizar campanha –, não há como admitir que a nova redação do art. 15 sobreponha-se à do artigo 16-A.

Dessa forma, deve ser assegurada a realização de propaganda eleitoral e a manutenção, na urna, do nome daquele candidato que teve sua inelegibilidade reconhecida por órgão colegiado, até o trânsito em julgado da decisão que lhe indefere o registro.

De acordo com a fundamentação supra, deve ser reformada a decisão recorrida, restando configurada a inelegibilidade do apelado, sendo-lhe, contudo, assegurada a realização de propaganda eleitoral e a manutenção do nome na urna.

Pelo exposto, voto pelo **provimento** do recurso, para julgar procedente a impugnação oferecida e **INDEFERIR** o registro de candidatura de Ivan do Amaral Borges.

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Divirjo do eminente relator, porque entendo que os efeitos da decisão não podem constar do voto, extrapolam os limites do recurso. Essa decisão ainda pode chegar ao TSE, portanto não é uma decisão definitiva, porque somos um tribunal de segundo grau. Dou provimento ao recurso, mas retiro do meu voto todas as questões que dizem respeito aos efeitos da decisão em face do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90.

Desa. Elaine Harzheim Macedo:

Acompanho o voto divergente da Desa. Maria Lúcia Luz Leiria.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, vencidas as Desembargadoras Elaine Macedo e Maria Lúcia Luz Leiria, que votaram por excluir os efeitos do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90.

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval shape. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a single name.